



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

C NPJ: 18.385.120/0001-10

APRECIAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 111/2026

LEILÃO PÚBLICO Nº 001/2026

OBJETO: Alienação de bens móveis inservíveis, veículos, máquinas, equipamentos, materiais diversos e sucatas, pertencentes ao Município de Simonésia/MG.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação Administrativa, apresentada por JOSÉ VICENTE DE PAULA MENDES, em face do Edital do Leilão Público nº 001/2026, promovido pelo Município de Simonésia/MG, cujo objeto consiste na alienação de bens móveis inservíveis, veículos, máquinas, equipamentos, materiais diversos e sucatas pertencentes ao patrimônio municipal.

A impugnação aponta, em síntese, a existência de divergências e inconsistências relacionadas ao número do processo administrativo, local de realização do certame, inclusão de lotes e respectivos laudos complementares, possibilidade de alteração dos lotes em período próximo à sessão, regras relativas à vistoria dos bens e possibilidade de alteração da modalidade de realização do leilão.

Também foi juntado aos autos Ofício do Leiloeiro Público Oficial, Sr. Alexsander Pretti Domingos, responsável pela condução do certame, no qual, embora ressaltando que a competência para decidir sobre a impugnação pertence à Administração, manifesta preocupação quanto às inconsistências apontadas e recomenda o saneamento do procedimento antes da realização da sessão.

É o relatório.

II – DOS PRINCÍPIOS

De forma preliminar, importa destacar os princípios norteadores das licitações públicas, que devem ser observados durante a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Para o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, p.95) “o princípio consagra uma diretriz valorativa, que envolve ponderação do aplicador. Por isso, o princípio não acarreta uma solução única a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.385.120/0001-10

ser adotada de modo uniforme a todos os diversos casos. Ele comporta a adequação necessária às circunstâncias e aos valores envolvidos na situação concreta”.

O egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, em sua 5ª edição do Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU página 143, buscou sintetizar as disposições de cada princípio vinculado as licitações e aos contratos administrativos, vejamos:

“ 3.2. Princípios das licitações e contratos administrativos

São princípios das licitações e dos contratos administrativos:

- a) legalidade: vincula os licitantes, os contratados e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor;*
- b) impessoalidade: obriga a Administração a observar, em suas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando favoritismos e subjetivismo na condução dos processos licitatórios;*
- c) moralidade: exige dos licitantes, contratados e agentes públicos conduta lícita, íntegra, compatível com os bons costumes e com as regras da boa administração;*
- d) publicidade: trata-se de tornar públicos os atos praticados nos processos licitatórios, observando-se o sigilo com exceção. A Lei 14.133/2021 determina a divulgação centralizada e obrigatória dos atos por ela exigidos, inclusive como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos;*
- e) eficiência: é definida como a relação entre os produtos (bens ou serviços) gerados por uma atividade e os custos dos insumos empregados para produzi-los, em um determinado período, mantidos os padrões de qualidade. Essa dimensão refere-se ao esforço do processo de transformação de insumos e produtos. Pode ser examinada sob duas perspectivas: minimização do custo total ou dos meios necessários para obter a mesma quantidade e qualidade de produto; ou otimização da combinação de insumos para maximizar o produto quando o gasto total está previamente fixado. No contexto dos processos licitatórios, diz respeito à combinação otimizada dos parâmetros necessários para seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;*
- f) interesse público: pressupõe a atuação do agente público orientada ao atendimento dos interesses coletivos, prevalecendo sobre os seus próprios interesses ou os de particulares;*
- g) probidade administrativa: diz respeito ao comportamento íntegro e imparcial dos agentes públicos, abstendo-se de agir com má-fé no exercício de suas atividades nas entidades públicas, ou privadas que recebam contribuição de cofres públicos. Esse princípio aplica-se também aos licitantes e aos contratados, que não devem agir em conluio entre si ou com agentes públicas para a práticas de atos ilícitos;*
- h) igualdade: trata-se de assegurar tratamento isonômico a todos os licitantes. É condição essencial para garantir competição nos processos licitatórios;*
- i) planejamento: a Lei 14.133/2021 enfatizou o planejamento das contratações. Dispõe sobre o PCA alinhado ao orçamento e à estratégia da organização, e tornou mais robusta a fase preparatória do processo licitatório, por intermédio do ETP e do TR/PB, nos quais são definidos elementos como a necessidade da contratação, os requisitos da contratação, a forma de seleção do fornecedor, o modelo de execução do objeto (como o contratado deverá produzir os resultados pretendidos) e o modelo*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

C NPJ: 18.385.120/0001-10

de gestão do futuro contrato (como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada);

j) *transparência*: refere-se a disponibilizar, independentemente de requerimentos (transparência ativa), informação primária, íntegra, autêntica e atualizada de interesse coletivo ou geral acerca dos processos licitatórios e contratações públicas. Com esse objetivo foi criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

k) *eficácia*: definida como o grau de alcance das metas previstas, em um determinado período. O conceito de eficácia diz respeito à capacidade da gestão em cumprir objetivos imediatos, traduzidos em metas de produção ou de atendimento, ou seja, a capacidade de prover bens ou serviços de acordo com o estabelecido no planejamento das ações;

l) *segregação de funções*: envolve a divisão de responsabilidades entre diferentes agentes públicos, evitando que um único agente ou unidade acumule todas as funções. O objetivo é reduzir as oportunidades para que qualquer pessoa possa cometer ou ocultar erros ou fraudes durante o desempenho normal de suas funções. Quando vários atores participam de um processo de trabalho específico, eles podem detectar e questionar aspectos que considerem anômalos, aumentando a transparência e a eficiência do processo. Isso ajuda a prevenir a ocorrência de irregularidades e a garantir a integridade do sistema;

m) *motivação*: impõe à Administração motivar explicitamente as suas decisões, apresentando os “pressupostos de fato e de direito” que as embasaram, inclusive demonstrando a necessidade e adequação a medida imposta em face das alternativas disponíveis. No que tange aos processos licitatórios, a Lei 14.133/2021 prevê a motivação de atos como, por exemplo, as condições do edital e o momento de divulgação do orçamento da licitação, o processo de padronização de produto e a extinção de contratos;

n) *vinculação ao edital*: obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital, desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável em vigor. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação;

o) *julgamento objetivo*: significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da habilitação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração;

p) *segurança jurídica*: aplicável a todos os processos administrativos. Este princípio alude à estabilidade das relações jurídicas, à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, de modo a manter a confiança de que a evolução das normas não prejudicará fatos pretéritos, especialmente os praticados com boa-fé;

q) *razoabilidade e proporcionalidade*: aplicáveis aos processos administrativos, em geral, esses princípios visam à “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”. O Decreto 9.830/2019 dispõe que a “motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

C NPJ: 18.385.120/0001-10

r) *competividade*: nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

s) *celeridade*: busca a simplificação de procedimentos, evitando formalidade desnecessárias;

t) *economicidade*: minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição de gerir adequadamente os recursos colocados à sua disposição. Sobre esse princípio, cabe citar trecho da Nota Técnica – AudTI/TCU 8/2023:

55[...] Na análise da economicidade, deve ser avaliado se o orçamento estimado (elaborado a partir de preços de mercado) é compatível com os resultados esperados com a contratação, inclusive os relativos à economia de recursos financeiros com a implantação da solução.

56. Dessa forma, na análise da economicidade, é feita uma avaliação da relação de custo-benefício da solução a contratar, sopesando o gasto necessário para implantá-la com os resultados que se esperam com essa implantação, que devem levar ao atendimento da necessidade de negócio que desencadeou a contratação, que, por sua vez, deve estar atrelado ao interesse público envolvido. Assim, não basta que o valor estimado da contratação esteja de acordo com os preços de mercado ou mais baixo do que alguma alternativa analisada no ETP se não houver a expectativa de que a necessidade de negócio que desencadeou a contratação será atendida. Também não basta que a necessidade seja atendida, se os resultados esperados não forem compatíveis com os valores a desembolsar ao longo do contrato;

u) *desenvolvimento nacional sustentável*: trata-se de função estratégica das contratações públicas para contribuir com o desenvolvimento do país (econômico e social) de forma harmônica com as práticas de preservação do meio ambiente. Visa ao alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Para as organizações da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, acrescente-se o alinhamento com a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil; e

v) *disposições do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)*: alterados pela Lei 13.655/2018, suas disposições complementam os princípios anteriores, como a segurança jurídica, a eficiência, a motivação, a proporcionalidade e razoabilidade, e estabelecem a responsabilidade do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Ainda que não estabelecido no Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, porém presente no texto legal através do inciso III do Art. 12, imperioso ressaltar que durante o procedimento licitatório deve ser observado o princípio do formalismo moderado. Observemos o brilhante raciocínio de Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, página 273:

“8.1) A superação dos vícios irrelevantes

A regra geral reside em que defeitos formais destituídos de importância não autorizam a desqualificação (inabilitação) do licitante ou a desclassificação de sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.385.120/0001-10

proposta. Essa imposição norteia a condução do processo licitatório, impondo limites à competência da Administração (e do próprio órgão de controle externo).

De modo genérico, tem prevalecido a concepção do formalismo moderado. A terminologia reflete um enfoque em que se avalia, em face do caso concreto, a dimensão do vício verificado. A solução adotada reflete um enfoque consequencialista, em que são consideradas as implicações da invalidação do ato. Isso propicia uma margem insuprimível de insegurança, mas evita solução inflexíveis que podem acarretar efeitos muito nocivos."

Por fim, citamos o ilustre Professor Adilson Abreu Dallari (2006) "A licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor do edital".

III - DO DIREITO À IMPUGNAÇÃO

Conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/21, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório em seu devido prazo, veja:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. "

A presente apreciação também se demonstra tempestiva, considerando o parágrafo único do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

IV - DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando que a sessão pública será realizada dia 18/09/2026 e o pedido de impugnação apresentado pelo interessado foi protocolado **TEMPESTIVAMENTE**, nos termos da legislação em vigor.

V – DA ANÁLISE

Após análise da impugnação, do Edital e do Ofício apresentado pelo Leiloeiro Oficial, verifica-se que os apontamentos apresentados merecem acolhimento.

1. Da divergência quanto ao número do Processo Administrativo

Constata-se a existência de divergência entre o Processo Administrativo nº 170/2025, indicado no Edital, e o Processo Administrativo nº 111/2026, mencionado na publicação oficial, circunstância expressamente registrada tanto na impugnação quanto no Ofício do Leiloeiro.

Ainda que se trate de eventual inconsistência material, a divergência entre os números dos processos é suficiente para gerar dúvida quanto à correta identificação do procedimento administrativo que fundamenta o leilão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

C NPJ: 18.385.120/0001-10

Dessa forma, mostra-se necessário o saneamento e a uniformização da informação em todos os documentos e publicações relativas ao certame.

2. Da divergência quanto ao local de realização

A impugnação também apontou divergência quanto ao local de realização do leilão.

O Edital, de forma expressa, estabelece como local do leilão presencial a Rua José Geraldo Rodrigues, s/n, Bairro Bom Sucesso, Simonésia/MG – Garagem da Prefeitura Municipal, além de indicar a realização simultânea nas modalidades presencial e on-line.

Todavia, segundo apontado na impugnação e confirmado como questão a ser uniformizada pelo Leiloeiro, a publicação oficial apresenta informação diversa quanto ao local.

Considerando que a definição clara do local é elemento essencial para assegurar o conhecimento dos interessados e o regular exercício do direito de participação, impõe-se a correção e uniformização da informação.

3. Dos lotes e dos Laudos Complementares

A impugnação questiona a inclusão dos lotes 026, 027 e 028, bem como a disponibilização dos Laudos Complementares nº 003 e nº 004, apontando ausência de clareza quanto à cronologia de sua inclusão e divulgação.

O próprio Edital estabelece, em seu item 3, que a Administração poderá incluir, excluir, reunir ou desmembrar lotes, alterar descrições e complementar laudos, inclusive até o penúltimo dia anterior ao leilão.

Entretanto, diante dos questionamentos concretamente apresentados e da necessidade de que os interessados tenham conhecimento prévio e uniforme dos bens que serão efetivamente alienados, é necessário que a Administração consolide definitivamente a relação dos lotes, suas descrições e respectivos laudos antes da nova sessão.

O próprio Leiloeiro recomendou expressamente a uniformização da relação definitiva dos bens, dos respectivos laudos e das descrições dos lotes.

4. Da possibilidade de alteração dos lotes até o penúltimo dia

Embora o Edital contenha previsão expressa permitindo alterações nos lotes até o penúltimo dia anterior ao leilão, a Administração reconhece que tal disposição, diante das demais circunstâncias verificadas no procedimento, necessita ser revista para assegurar maior estabilidade e previsibilidade quanto ao objeto do certame.

A definição prévia e inequívoca dos bens, lotes, respectivas características e valores de avaliação constitui elemento essencial para que os interessados possam decidir sobre sua participação e formular seus lances de maneira consciente.

Assim, a previsão será objeto de revisão e adequação no edital consolidado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.385.120/0001-10

5. Da contradição quanto à vistoria

Neste ponto, verifica-se efetiva necessidade de correção do instrumento convocatório.

O item 5 do Edital estabelece que “a visitação será facultativa”.

Entretanto, o item 6 estabelece que os interessados deverão “realizar vistoria antes da apresentação dos lances”.

As duas disposições, tal como redigidas, permitem interpretações distintas acerca da obrigatoriedade da vistoria.

Dessa forma, acolhe-se o apontamento e determina-se a correção do edital, de modo que a regra relativa à visitação e vistoria seja estabelecida de forma clara, objetiva e sem contradições.

6. Da possibilidade de alteração da forma de realização do leilão

O Edital prevê a realização do leilão de forma presencial e on-line simultaneamente, indicando o respectivo local físico e portal eletrônico.

Ao mesmo tempo, o item 18 autoriza a Administração a determinar, inclusive até o início do certame, a realização do leilão exclusivamente na modalidade on-line.

Embora exista previsão editalícia para essa possibilidade, diante da proximidade da sessão e dos demais pontos de inconsistência identificados, mostra-se conveniente e necessário que o novo instrumento estabeleça, desde sua publicação, de maneira inequívoca, a forma de realização do leilão, evitando que interessados se organizem para participação presencial e posteriormente sejam surpreendidos por alteração da forma de realização.

Essa também foi uma das recomendações expressamente apresentadas pelo Leiloeiro Oficial.

7. Da necessidade de saneamento e republicação

O Ofício do Leiloeiro Oficial recomenda expressamente, diante das inconsistências identificadas, a suspensão ou redesignação da sessão, a uniformização dos documentos, a elaboração de edital consolidado e, havendo alterações substanciais, a realização de novas publicações e observância dos prazos legais.

A recomendação é especialmente relevante porque o próprio Leiloeiro informa que a continuidade do procedimento diante das divergências documentais poderia ocasionar questionamentos posteriores por interessados, arrematantes e órgãos de fiscalização e controle.

Assim, considerando o dever da Administração de assegurar a clareza, publicidade, transparência, isonomia e segurança jurídica dos atos praticados, mostra-se prudente o acolhimento dos apontamentos e o saneamento prévio do procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.385.120/0001-10

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Impugnação Administrativa apresentada por JOSÉ VICENTE DE PAULA MENDES e, no mérito, **JULGO-A PROCEDENTE**, acolhendo os pedidos formulados, pelos fundamentos acima expostos.

Consequentemente, **DECIDO PELA**:

I – a **SUSPENSÃO** da sessão do Leilão Público nº 001/2026, anteriormente designada para o dia 18 de setembro de 2026, às 15h00;

II – o saneamento do procedimento, com a conferência e uniformização do número do Processo Administrativo, fazendo constar de todos os documentos e publicações a identificação correta;

III – a correção e uniformização das informações relativas ao local de realização do leilão, bem como da forma de participação dos interessados;

IV – a consolidação da relação definitiva dos lotes, com conferência das descrições, valores de avaliação e respectivos Laudos de Avaliação e Laudos Complementares;

V – a revisão da disciplina relativa à inclusão, exclusão, reunião, desmembramento ou alteração dos lotes, de modo a assegurar que os interessados tenham acesso, previamente à sessão, às informações definitivas sobre os bens objeto da alienação;

VI – a correção da contradição existente entre as disposições relativas à facultatividade da visitação e à exigência de realização de vistoria antes da apresentação dos lances;

VII – a revisão da cláusula relativa à possibilidade de alteração da forma de realização do leilão, estabelecendo-se de maneira clara e inequívoca a modalidade que será adotada para a nova sessão;

VIII – a elaboração de novo edital consolidado, acompanhado de todos os seus anexos e laudos que efetivamente integrarão o certame;

IX – a realização das publicações e divulgações legalmente exigidas, de forma uniforme, contendo o número correto do processo, número do leilão, relação definitiva dos bens, local, data, horário, modalidade e demais informações necessárias;

X – haja vista que as alterações promovidas serão capazes de interferir nas condições de participação ou na formulação dos lances, que sejam observados os prazos legais aplicáveis, com a redesignação de nova data para realização do leilão.

Por fim, dê-se ciência desta decisão ao Leiloeiro Público Oficial, para que, após a conclusão do saneamento e a publicação do novo instrumento convocatório, sejam adotadas as providências necessárias à realização da nova sessão.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Simonésia/MG, 16 de setembro de 2026.


Gabriel Temer Mansur de Oliveira
Agente de Contratação